

que estinguam pouco garantido, possam de futuro offerecer as seguranças necessarias para que as fortunas dos menores não sofram diminuições em seus valores, e não fiquem á mercê de qualquer especulador, que, de accordo com algum Curador interino, se lueyplete com o que a outrem pertence. — Quanto ao passado e aos bens commettidos pelos curadores dos orphaes é indispensavel que T. Ex.^a ordene ao Procurador da Coroa e Fazenda em Louanda que organizados os corpos de Delictos, e julgados procedentes mande instaurar processos nos termos da legislação que para a negligencia senão a má fé do curador de orphaes, que longe de proteger os seus curatellados, concorre com o seu voto, e interferencia directa para beneficiar terceiros em prejuizo d'aquelles. — Este é o meu parecer approvado pela conferencia dos Fiscaes Superiores da Coroa e Fazenda em sessão de 23 de setembro de 1879 — Deus Guarde a T. Ex.^a etc = Leg.^{ra} Pinto.

1879

Setembro 30 N.º 651 — Acção da questão entre o Governador de Macau e Real Senado sobre quem deve pertencer a propriedade do Cemiterio de S. Paulo em Macau.

Marinha
D. G. M. M. M.

M. G. M. P. — Em 8 de fevereiro de 1877, o Governador Geral de Macau declarando erronea a interpretação dada á Portaria expedida pelo Ministerio da Marinha em 27 de novembro de 1868 determinou por acto official de sua unica responsabilidade



que o cemiterio de S. Paulo em effacau com todas as suas dependencias e servidões era e continuava a ser propriedade do estado, e devia ser incorporado nos proprios nacionaes, e que a Camara municipal fizesse preparar no Cemiterio de S. Miguel um novo logar aonde com todo o respeito fossem depositados os restos mortaes dos que haviam sido enterrados n'aquelle cemiterio. — Contra esta resolução reclamou respeitosa e energicamente o Leal Senado de effacau procurando convencer o magistrado superior da Provincia de que o terreno aonde fôra cemiterio de S. Paulo com todas as suas pertencas e servidões era propriedade municipal, e assim pertencia aos bens da administração local, e não ao estado; — não foi attendida a reclamação com o fundamento de que em vista da copia do inventario formulado em harmonia com o Decreto de 20 de setembro de 1844 se conhecia que o Leal Senado entregara á Junta de Fazenda de effacau uma casinha, horta e terreno do encendio do Collegio de S. Paulo. — Acrescentava o Governador geral no seu officio de 28 de maio de 1877 que o terreno em questão passara em 1845 á posse da Fazenda, e não havendo posteriormente acto ou titulo algum de doação ou concessão ao Leal Senado era absolutamente falsa a presumpção de se encontrar a corporação municipal na posse mansa e pacifica dos mencionados bens, os quaes pertencem ao estado; — concluindo que em

considerava sufficientemente elucidada a questão, e assim dava por findo o incidente. — O Real Senado recorre da resolução do Governador Geral para o Governo, a cuja apreciação offerece as seguintes considerações = Que a Portaria expedida pelo Ministro do Ultramar em 27 de novembro de 1868 mandou entregar os cemiterios de S. Paulo e S. Ifiguel e trehanjo sobre os quaes exerceu jurisdição até ao dia em que o Governador Geral Carlos Eugenio Corrêa da Silva declarou que o cemiterio de S. Paulo ficava incorporado nos bens nacionaes = Que respectivamente representou contra o acto do Governador mandando remover as assadas de um cemiterio para outro sem ouvir a municipalidade, cuja competencia abrange, segundo a legislação em vigor, a administração, e policia dos cemiterios publicos; mas que as razões de conveniencia publica e da boa harmonia que deve haver entre as autoridades aconselharam a que se não levantasse conflicto, que poderia ser de grave responsabilidade attenta a densidade de população chinesa = Que é de toda a justiça ser restituído á posse do terreno e suas pertencas do antigo cemiterio de S. Paulo = Para que podesse consultar com segurança em negocio, que Directamente interessa á Fazenda, foi necessario procurar esclarecimentos quanto á aquisição do terreno por parte do Real Senado, e parece ser certo em

1836, o edificio incendiado e arruinado. S. Paulo fora offerecido pela Repartição de Fazenda e accedido pela Sta Casa da Misericórdia para se converter em um cemiterio publico abonando a Fazenda 53,000^{rs}, e amortizando a Santa Casa esse emprestimo em prestações annuaes de 1,000^{rs}, estando pago integralmente em 1847. Esteve o cemiterio de S. Paulo por ordem do Governo da Metropole de 9 de fevereiro de 1847 entregue á Administração ecclesiastica até ao anno de 1869, periodo em que passou para a administração do Senado em virtude da Portaria de 27 de novembro de 1868; - cumpre notar que este diploma não se refere em especial ao cemiterio de S. Paulo, mas somente ao cemiterio Christão da Cidade de Espirito Santo. - Não pude averiguar ao certo o periodo em que os enterramentos deixaram de ser feitos em o cemiterio de S. Paulo, mas é certo que em 1854 se resolveu ser conveniente por motivo da saude publica, que se construísse um novo cemiterio fora da cidade, o que se levou a effecto com o producto de um emprestimo entre particulares; cemiterio a que se deu o nome de S. Espirito, e que desde o dia em que n'elle se fixeram enterramentos, cessaram estes no cemiterio de S. Paulo. - Expostos assim todos os factos que podem ser conhecidos pelos documentos, e pelas longas exposições por parte do reclamante, e do Governador Geral me parece poder asseverar, que correctamente procedem o ideal

Senado, não levantando conflitos, mas recorrendo ao governo em defesa da propriedade municipal confiada ao seu cuidado e Administração. — Assevera o Governador geral, que era falsa a presumpção do Leal Senado estar de posse, mas esta proposição não se conforma com a sua determinação official de 8 de fevereiro de 1877 de que o Cemiterio de S. Paulo era e continuava a ser propriedade do estado; se já era propriedade nacional inutil sem impertinente resolver por uma portaria do governo geral o que de direito pertencia ao estado. — A ~~revoção~~ ^{ordem} ordenada pelo governador geral em 1877 na 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a disposições da ordem do governo geral sem audiência do Leal Senado foi um acto dictado, sim, no desejo de attender á conveniencia publica, mas a meu ver com desconhecimento da legislação que regula a administração dos cemiterios. — A posse a favor da fazenda desde 1845 pode sem duvida ser contestada porque o processo não offerece prova em sentido contrario. — Toda a legislação sobre cemiterios desde os decretos de 21 de setembro e 8 de outubro de 1835 até hoje e não menos a jurisprudencia conhecida nos tribunals administrativos e judiciaes, não sendo por certo inutil, está o accordo proferido em janeiro d'este anno pelo Supremo Tribunal de Justica, toda a legislação, digose, é conforme em considerar os cemiterios publicos estabelecimentos do municipi-

pio, cuja Administração e posse compete exclusi-
vamente ás Camaras Municipaes. — Os terrenos
de propriedade nacional doados ás Camaras
não se podem reputar bens da Corôa, nem
lhes é applicavel a legislação especial d'es-
tes, doutrina sustentada pelo Vm. Conselhei-
ro Otolini em 10 de Dezembro de 1851, com a
qual o governo se conformou. — Descontando-
se reclamações sobre Direito de propriedade
teria sido acto de mais prudente Adminis-
tração por parte do governador geral, aque-
lar resolução superior ~~do~~ que interpretar
a regia Portaria de 1868, que tinha sido
executada de uma maneira differente
por tres dos seus antecessores; poderia
mesmo, e seria esse o alvitre mais jus-
to entregar ao poder judicial a decisão
dos Direitos reclamados pelo municipio.
— Concluindo é consequencia necessaria
dos principios que deixo estabelecidos, que
é procedente a reclamação por parte do
Real Senado de Macau contra as ordens
do Governador geral constantes da Por-
taria do governo geral em data de 8 de
Janeiro de 1877; d'este modo fica con-
sultado o presente processo com voto
conforme dos Fiscaes Superiores da Fozza
e Fazenda. — Deus Guarde a V. Ex.^a etc.
Sequeira Pinto.

1877 N.º 437 19 Setembro
Guerra

Sobre a portaria relatando as duvi-
das que se suscitam na promoção
ao Generalato de Coronéis de En-
genheria que se acham em gruaes